



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

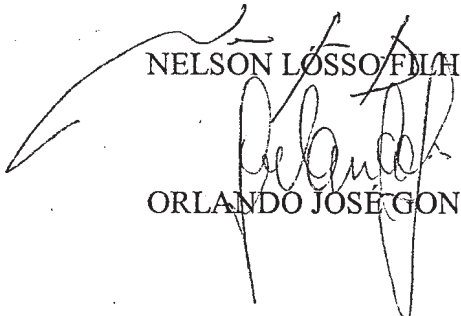
Processo nº 10875.005236/2003-58
Recurso nº 338.017 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.304 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente GOLDEN FARMA ADMINISTRADORA BENS MÓVEIS S/C LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

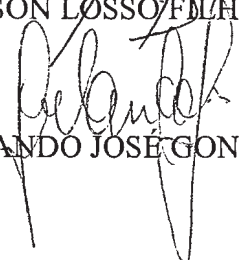
SIMPLES – EXCLUSÃO INDEVIDA.

Comprovado que a atividade da Recorrente não pode ser caracterizada como de representação comercial e sendo a atividade por ela realizada perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, em homenagem ao princípio da verdade material, deve-se tomar sem efeito o ato declaratório de sua exclusão, para que seja re-incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator

08 JUL 2010

EDITADO EM:

Presentes os seguintes Conselheiros: Nelson Lóssso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

A questão objeto do presente processo refere-se, em suma, à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação – SIMPLES -, sob o argumento de que exerce atividade de representação comercial, o que impede a sua opção por referida sistemática, em razão do disposto no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/98.

Desta feita, para elucidar a questão posta nestes autos sobre a natureza das atividades desenvolvidas pela Recorrente, especialmente a questionada prática de representação comercial, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 303-01.508, sessão de 12 de novembro de 2008, da antiga 3ª Câmara do E. 3º Conselho de Contribuintes, cujo voto foi assim justificado:

“Ocorre que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não há quaisquer documentos ou informações suficientes para confirmar a prática de referida atividade impeditiva pelo contribuinte, que se limitou a alegar que exerce atividade de cobrança de valores, que nada se assemelha com a atividade impeditiva apontada como fundamento de sua exclusão.

Nesses termos, torna-se mister para a solução do caso em tela que seja comprovada a prática ou não de atividade de representação comercial.”

Em atendimento à solicitação de conversão do julgamento em diligência, a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente a apresentar as notas fiscais emitidas; o livro de registro de prestação de serviços e todos os contratos de prestação de serviços vigentes à época, referentes ao exercício de 2002, período anterior à exclusão do SIMPLES.

De posse da documentação apresentada pela Recorrente, a Autoridade Fiscal procedeu à sua análise e apresentou o Relatório Final de Diligência, fls. 106/109, concluindo que a atividade da Recorrente não pode ser caracterizada como de representação comercial, vedada a empresas participantes do regime de tributação denominado SIMPLES, conforme art. 20, inc. XII, da IN SRF nº 250 de 2002.

O processo retorna para julgamento assim instruído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do relato acima, em razão da diligência realizada para a conferência de documentos e escrituração contábil da Recorrente, ficou demonstrado que a atividade por ela desenvolvida não corresponde à atividade de representação comercial.

Aliás, é inquestionável que a apuração da Autoridade Fiscal, quando da realização da diligência, foi abrangente e complementada por uma meticulosa avaliação das informações reveladoras da efetiva operação comercial praticada pela Recorrente que, “através da organização de uma rede de fornecedores no ramo farmacêutico, presta o serviço de fornecimento de mercadorias e serviços correlatos a funcionários/dependentes de empresas contratantes.”

Diante dessa constatação, a autoridade fiscal diligenciante concluiu que a atividade da Recorrente não pode ser caracterizada como de representação comercial.

Assim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade processual que deve nortear o processo administrativo fiscal, há de ser reconhecida como evidência da verdade material a conclusão revelada pela diligência fiscal sobre o não enquadramento da atividade da Recorrente como representante comercial.

Em consequência, não restou caracterizada a situação excludente da sistemática do SIMPLES, prevista no art. 20, artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/98.

Por esses motivos, sou por dar provimento ao recurso voluntário, para julgar sem efeito o ato declaratório de sua exclusão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010

Orlando José Gonçalves Bueno